



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 14474.000096/2007-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-009.715 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** HARRY VOGT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/05/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial das contribuições previdenciárias.

PRESCRIÇÃO.

Não corre prescrição contra o crédito tributário pendente de constituição definitiva.

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Por não haverem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o melhor entendimento da legislação que rege a matéria, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição do inteiro teor do voto condutor, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

CONTRIBUIÇÃO. INCRA. LEGITIMIDADE.

É legítima a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a prejudicial de decadência arguida, cancelando-se o lançamento até a competência 04/2002, inclusive, à exceção da competência 03/2002, em relação a qual não houve decadência, e, no mérito, em negar provimento no recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito referente a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, inclusive para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, e a entidades e fundos denominados terceiros, no período de 8/1999 a 5/2007.

O contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 14/6/2007, tendo este sido constituído de três levantamentos, nos termos do Relatório de fls. 104/106:

SC1 – Salários de Contribuições Declarados em GFIP do estabelecimento centralizador no período de 8/1999 a 12/2003.

SC2 – Salários de Contribuições Declarados em GFIP do estabelecimento centralizado no período de 5/2000 a 1/2002.

DAL – Diferenças de Acréscimos Legais incidentes sobre contribuições recolhidas após o vencimento.

O contribuinte apresentou a impugnação em 16/7/2007, fls. 119/150, em que requereu a decadência do crédito tributário.

Defendeu a ilegalidade e inconstitucionalidade o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Defendeu a inexigibilidade da contribuição após novembro/2005, pois estava inativa e não possuía funcionários nem auferia qualquer tipo de faturamento.

Defendeu a inexigibilidade da contribuição destinada ao Incra por empresas urbanas.

Defendeu a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic como índice de atualização.

**Acórdão de Impugnação (fls. 160/170)**

A autoridade julgadora entendeu pela inaplicabilidade dos prazos decadencial e prescricional quinquenais, com base nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e art. 151, III, do CTN.

Explicou que o lançamento na competência 5/2007, que tem por referência a data do pagamento, é referente a acréscimos legais incidentes sobre os recolhimentos intempestivos de contribuições cujos fatos geradores ocorreram no período de 10/1999 a 10/2005.

Explicou que houve a recepção pela ordem constitucional da contribuição ao Inca como uma contribuição de intervenção no domínio econômico.

Manteve os juros de mora apurados à taxa Selic e negou o pedido de perícia por não estar formulado em obediência ao art. 16, §1º, do Decreto nº 70.235/72.

Ciência por edital em 27/6/2008, fls. 179.

**Recurso Voluntário (fls. 180/222)**

Recurso voluntário formalizado em 16/7/2008, tendo o recorrente reiterado os termos da impugnação, salvo em relação à natureza jurídica da contribuição ao Inca.

Sem contrarrazões.

**Atos Processuais Subsequentes**

O recorrente desistiu parcialmente do recurso voluntário, referente aos débitos lançados nas competências de 1 a 12/2003 e 13º salários de 2002 e 2003 do estabelecimento centralizados cadastrado sob CNPJ nº 02.209.834/0001-37, conforme petição de fls. 226/227.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

**Decadência**

O Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado vinculante nº 8, no julgamento proferido aos 12 de junho de 2008 reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e determinou a aplicação do prazo tributário de 5 (cinco) anos para fins de decadência e prescrição.

Na contagem do prazo decadencial, aplicam-se as normas do Código Tributário Nacional, cujo prazo é contado da data de ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do

exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a depender da existência de recolhimento antecipado do tributo devido e de dolo, fraude ou simulação.

Se o sujeito passivo antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do tributo, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, *ex vis* art. 150, § 4º do CTN. Expirado este prazo, a homologação tácita tem natureza decadencial.

Se o sujeito passivo não antecipar o pagamento, não há que se falar em homologação deste, portanto, o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em respeito ao art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Este dispositivo também é aplicado se houver dolo, fraude ou simulação.

No caso concreto, o recorrente tomou conhecimento do lançamento em 14/6/2007, fls. 3, tendo este se reportado ao período de 8/1999 a 13/2003.

Conforme Discriminativo Sintético de Débito, fls. 23 a 29, o lançamento referente ao estabelecimento centralizador abrangeu o período de apuração de 8/1999 a 5/2002, 13/2002 a 13/2003 e 5/2007. Enquanto isto, o lançamento referente ao estabelecimento filial abrangeu o período de apuração de 5/2000 a 1/2002, descontinuamente, e 5/2007.

O Relatório de Documentos Apresentados (RDA), fls. 49 a 54, atesta a existência de recolhimentos espontâneos no período de apuração de 8/1999 a 5/2002, exceto em relação às competências 3 e 5/2002, recolhidas em 30/5/2007, após o contribuinte tomar conhecimento do termo de início do procedimento de fiscalização.

O § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 confirma que o início do procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos relacionados à infração.

Pois veja:

12/2001	01	08/04/2002	2100	25,25	3,75	29,00
12/2001	03	31/05/2007	2100	1.090,61	0,01	1.090,62
					<b>Total da Competência:</b>	<b>1.119,62</b>
13/2001	01	08/04/2002	2100	26,47	3,91	30,38
13/2001	03	31/05/2007	2100	940,71	0,01	940,72
					<b>Total da Competência:</b>	<b>971,10</b>
01/2002	01	08/04/2002	2100	28,31	3,68	31,99
01/2002	02	06/02/2002	2909	66,00		66,00
01/2002	03	05/02/2002	2100	1.000,47	50,02	1.050,49
					<b>Total da Competência:</b>	<b>1.148,48</b>
02/2002	01	08/04/2002	2100	5,66	23,34	29,00
02/2002	02	30/05/2007	2100	1.545,41	0,01	1.545,42
					<b>Total da Competência:</b>	<b>1.574,42</b>
03/2002	01	30/05/2007	2100	1.557,52	0,01	1.557,53
					<b>Total da Competência:</b>	<b>1.557,53</b>
04/2002	01	25/05/2007	2100	97,66	0,01	97,67
					<b>Total da Competência:</b>	<b>97,67</b>
05/2002	01	30/05/2007	2100	95,27	0,01	95,28
					<b>Total da Competência:</b>	<b>95,28</b>

Nas competências 12 e 13/2001, 1 e 2/2002 houve recolhimento antecipado em 8/4/2002 e na competência 4/2002, em 25/5/2007.

Para que não haja dúvidas, a ciência do termo de início ocorreu em 28/5/2007, de forma que os pagamentos ocorridos em 30/5/2007 não podem ser admitidos como recolhimento antecipado a exigir a contagem do prazo decadencial pela regra do art. 150, § 4º, CTN.

Pág. 2/2

### Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF

#### Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal: <b>09403482</b>
--------------------------------------------------------------

#### Ciência do Sujeito Passivo/Representante:

Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.

Nome: <b>HARRY VOGT</b>	Cargo: <b>SÓCIO GERENTE</b>		
CPF: <b>987.091.269</b>	Data: <b>28/5/07</b>	Hora (HHMM):	Assinatura: 

Com base no exposto, entendo estar decaído o crédito tributário constituído de 8/1999 a 4/2002, **inclusive**, exceto a competência 3/2002.

Não estão decaídas apenas as competências 3 e 5/2002, pois nestes casos se aplica a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, CTN, podendo a autoridade fiscal exigir o crédito tributário até 1/1/2008.

Também está decaído parcialmente o levantamento DAL, apurado em 5/2007, referente às diferenças de acréscimos legais das competências 10/1999 a 4/2002, **inclusive**, exceto a competência 3/2002.

### Prescrição

Com base no argumento de que a entrega da GFIP iniciou a contagem do prazo prescricional, o contribuinte requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança do crédito tributário.

Não houve prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, porquanto este ainda se encontra em discussão administrativa e não está definitivamente constituído, nos termos da parte final do art. 174 do CTN.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, pois a GFIP, à época dos fatos geradores, ainda não detinha a natureza de declaração constitutiva de crédito tributário, há que se rejeitar este pedido.

### **Contribuição Devida ao Incra**

Em vista do permissivo do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

8. INCRA. A legislação pré-constitucional que instituiu e regulou a contribuição para o INCRA (destacando-se o Decreto-lei nº 1.146/70 e a Lei Complementar nº 11/71) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (em especial, pelo art. 149 da Constituição), eis que formalmente válida sob a égide da Constituição revogada e materialmente compatível com o novo texto constitucional.

8.1. Por outro lado, a legislação que regula a contribuição para o INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º caput, inciso I e § 1º) ou pelas Leis nº 8.212/91 (art. 22, 25 e 138) e nº 8.213/91 (arts. 18 e 20).

8.2. Isto porque, a contribuição para o INCRA não possui e nunca possuiu natureza previdenciária. O caput do art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71 pode induzir o interprete a crer que a contribuição para o INCRA integrava os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalho Rural (PRORURAL), mas tão-somente 2,4% da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 destinava-se ao FUNRURAL, o restante 0,2% destinava-se e destina-se ao INCRA (e não ao custeio do PRORURAL). Para a melhor compreensão, transcrevemos os dispositivos legais pertinentes (sem destaque no original):

#### **DECRETO-LEI Nº 1.146. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de, Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23

---

<sup>1</sup> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971**

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

8.3. Portanto, em relação à contribuição para o INCRA, o art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71 não foi revogado tacitamente por força da supressão da contribuição ao FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89. A extinção do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) é absolutamente irrelevante para a contribuição destinada ao INCRA, pois esta nunca foi destinada àquele programa.

8.4. Note-se que a contribuição para o INCRA jamais foi destinada a custear a Seguridade Social (rural e/ou urbana) - mesmo quando usada essa locução no seu sentido mais amplo. Assim, a unificação dos regimes de previdência pela Lei nº 8.213/91 ou a ausência da contribuição destinada ao INCRA entre as devidas para o custeio da Seguridade Social na Lei nº 8.212/91 não a suprime (tacitamente).

8.5. A contribuição para o INCRA não possui natureza jurídica de contribuição para o custeio da Seguridade Social. Em verdade, é contribuição de intervenção do domínio econômico (itens 23 e 25 do Parecer/CJ nº 1.113/98, aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, DOU nº 18 de 27.01.1998).

8.6. A natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico aflora das finalidades da Autarquia INCRA (Decreto Lei nº 1.110/70, conjugado com a Lei nº 4.504/64 e com a Constituição Federal de 1988), como o órgão por meio do qual se executa a reforma agrária, implementando os preceitos traçados ao Poder Federal pela Constituição (art. 170 e art. 184 e seguintes) quando regula a ordem econômica no Título VII da Constituição.

8.7 A reforma agrária, em face da normatização constitucional, significa a interferência estatal no direito de propriedade, ou seja, no mercado fundiário e agropecuário para garantir a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, conforme os ditames da justiça social.

8.8. Verifica-se a intervenção no domínio econômico para se garantir os princípios gerais da atividade econômica, em especial os abrangidos nos incisos III e VII do art. 170 da Constituição, bem como os demais preceitos revelados no Capítulo III do Título VII da Constituição.

8.9. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, necessária enquanto existirem propriedades improdutivas e que não cumpram a sua função social, a contribuição para o INCRA não se sujeita ao disposto no artigo 240 da CF/88 e não se submete à exigência de vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados, basta que a contribuição tenha por sujeito passivo a empresa participante das atividades econômicas que a Constituição disciplina no Título VII.

8.10. Nesse contexto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na submissão de empresas urbanas ao pagamento da contribuição questionada, pois não é necessário que os contribuintes sejam diretamente beneficiados pela atividade desenvolvida pelo destinatário dos recursos, ao contrário do que ocorre com as contribuições no interesse das categorias profissionais ou econômicas.

8.11. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com esse entendimento, confirmando a incidência de contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, antes e após a Lei n.º 8.212, de 1991, como se pode conferir nos Acórdãos que ora colacionamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado está em consonância com a recente orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a Contribuição ao INCRA não foi extinta, permanecendo exigível até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 724.789/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007).

2. É aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 8596461PR. Primeira Seção. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento 08.08.2007. DJ 10.09.2007. p. 183)

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos. (REsp 7704511SC. Primeira Seção. Relator para Acórdão Ministro Castro Meira. Julgamento 27.09.2006. DJ 11.06.2007. p. 258)

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nº 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL n.º 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra .foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente

sobre a folha de salários no percentual de 0,2%.fixada no art. 15, II, da LC n" 11171.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 8677201PR. Segunda Turma. Relator Ministro Castro Meira. Julgamento 16.08.2007. DJ 31.08.2007. p. 22 7)

8.12. Destarte, afastam-se as alegações do impugnante, pois a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de pagamento, foi recepcionada pela nova ordem constitucional como contribuição de intervenção no domínio econômico, com base constitucional nos artigos 149, 170, I11 e VII, e 184, caput, da Constituição Federal, sendo exigível mesmo após a vigência das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

#### **Taxa Selic**

Em relação à inaplicabilidade da taxa Selic como índice de atualização monetária, o enunciado de súmula CARF nº 4, de observância vinculada por toda a Administração Tributária, assim determina:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **CONCLUSÃO**

VOTO em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário, cancelando-se o lançamento até a competência 04/2002, inclusive, à exceção da competência 03/2002, em relação a qual não houve decadência.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem